



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001364/2007-19
Recurso nº 506.252 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.377 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2010
Matéria IRRF
Recorrente FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR
Recorrida 4a. TURMA/DRJ/RIO DE JANEIRO I-RJ

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. O Fisco dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), a do lançamento por homologação, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, situação em que se aplica a regra do art. 173, I, do Código. Inexistência de pagamento ou descumprimento do dever de apresentar declarações não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem.

IRRF. PAGAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO E SEM IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. Não logrando o sujeito passivo identificar a destinação e os beneficiários dos saques efetuados em sua conta-corrente bancária, é de se manter a exigência do Imposto de Renda na Fonte.

TAXA DE JUROS. SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até 27/09/2002, vencido o Conselheiro. Mário Sérgio Fernandes Barroso (Relator), e, no mérito, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso. O Conselheiro. Aloysio José Percínio da Silva foi designado para redigir o voto vencedor. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Hugo Correa Sotero (vice-presidente).

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA – Presidente e Redator Designado

MÁRIO SERGIO FERNANDES BARROSO – Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigeo Takata, Gervásio Nicolau Recktenvald, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo (suplente convocada) e Aloysio José Percínio da Silva (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada a respeito da decisão da DRJ que deu parcial provimento a impugnação da contribuinte.

Em consequência de ação fiscal levada a efeito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização no Rio de Janeiro – RJ, foi lavrado contra a Interessada o auto de infração de fls. 517/568, para exigência do crédito tributário abaixo discriminado:

Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	R\$ 15.935.877,76
Multa de ofício (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996)	R\$ 11.951.907,17
Juros de mora (calculados até 31/08/2007)	R\$ 10.355.569,48
TOTAL	R\$ 38.243.354,41

Os fatos que motivaram a autuação encontram-se descritos no Termo de Verificação de fls. 472/474, abaixo reproduzido:

“No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal, dando início à ação fiscal determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 0719000/00203/2007, e de acordo com nos artigos 904 e parágrafos, 905, 910, 911, 913, 927 e 928, todos do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, Decreto nº 3.000/99, verificamos e constatamos o seguinte:

1.que o contribuinte não apresentou documentação idônea e hábil à identificação dos beneficiários e comprovação dos pagamentos correspondentes aos débitos/remessas/saques nas contas correntes referidas nos itens 1.1 a 1.6 do Termo de Intimação lavrado em 09/08/2007, cujos extratos bancários foram fornecidos em resposta às Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira n. 0719000.2007.00177-5, n. 0719000.2007.00178-3 e n. 0719000.2007.00179-1, no seguinte:

1.1.que o contribuinte, intimado em 09/08/2007 [fls. 308/309] e reintimado em 20/08/2007 [fls. 348/350], deixou de identificar os beneficiários e comprovar os pagamentos correspondentes aos débitos por cheques, nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, nas contas correntes número 17.577-3, número 18.730-5, número 20.910-4, e número 409.427-1, todas da agência 392-1 do BANCO DO BRASIL S.A., de titularidade da FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR, CNPJ 34.169.060/0001-54, conforme Anexo 1, em 3 (três) folhas [fls.475/477] ;

1.2.que o contribuinte, intimado em 09/08/2007 [fls. 308/309] e reintimado em 20/08/2007 [fls. 348/350], deixou de identificar os beneficiários e comprovar os pagamentos correspondentes aos lançamentos a débito por cheques e débitos autorizados na conta corrente número 223.5, agência 0625 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, de titularidade da FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR, CNPJ 34.169.060/0001-54, conforme Anexo 2, em 2 (duas) folhas [fls. 478/479];

1.3.que o contribuinte, intimado em 09/08/2007 [fls. 308/309] e reintimado em 20/08/2007 [fls. 348/350], deixou de identificar os beneficiários e comprovar os pagamentos correspondentes aos débitos por cheques, no ano-calendário de 2003, na conta corrente número 2007-0, da agência 3017-1 do BANCO DO BRASIL S.A., de titularidade da FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR, CNPJ 34.169.060/0002-35, conforme Anexo 3, em 1 (uma) folha [fl.480];

1.4.que o contribuinte, intimado em 09/08/2007 [fls. 308/309] e reintimado em 20/08/2007 [fls. 348/350], deixou de identificar o beneficiário e comprovar o pagamento correspondente ao lançamento a débito por cheque na conta corrente número 245.6, agência 0625 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no ano-calendário de 2002, de titularidade da FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR, CNPJ 34.169.060/0001-54, conforme Anexo 4, em 1 (uma) folha [fl.481];

1.5.que o contribuinte, intimado em 09/08/2007 [fls. 308/309] e reintimado em 20/08/2007 [fls. 348/350], deixou de identificar os beneficiários e comprovar os pagamentos correspondentes aos lançamentos a débito na conta corrente número 13184.3, agência 0239 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos anos-calendário de 2002 e 2003, de titularidade da FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR, CNPJ 34.169.060/0002-35, conforme Anexo 5, em 1 (uma) folha [fl. 482];

1.6.que o contribuinte, intimado em 09/08/2007 [fls. 308/309] e reintimado em 20/08/2007 [fls. 348/350], deixou de identificar os beneficiários e comprovar os pagamentos correspondentes aos lançamentos a débito por cheques nas contas correntes números 73667, 86358 e 87833, todas da agência 134 do BRADESCO S.A. nos anos-calendário de 2002 e 2004, de titularidade da FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR, CNPJ 34.169.060/0002-35, conforme Anexo 6 em 2 (duas) folhas [fls. 483/484];

1.7.que o contribuinte, intimado em 09/08/2007 [fls. 308/309] e reintimado em 20/08/2007 [fls. 348/350], deixou de identificar os beneficiários e comprovar os pagamentos correspondentes aos lançamentos a débito nas contas correntes números 73667 e 86358, todas da agência 134 do BRADESCO S.A. nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, de titularidade da FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR, CNPJ 34.169.060/0002-35, conforme Anexo 7 em 6 (seis) folhas [fls. 485/490];

2.que os livros "Razão Contábil Consolidado n. 10" [fls. 411/443] e "Razão Contábil Consolidado n. 11" [fls. 444/471], dos anos de 2002 e 2003, entregues pelo contribuinte no curso da ação fiscal, apresentam lançamentos referidos apenas ao último dia de cada mês;

3. que os livros "Diário Consolidado n. 10" [fls. 381/394] e "Diário Consolidado n. 11" [fls. 395/410] dos anos de 2002 e 2003, entregues pelo contribuinte no curso da ação fiscal, apresentam lançamentos referidos apenas ao último dia de cada mês;

4.que embora o art. 258, par. 1º do RIR admita escrituração resumida no Diário, "por totais que não excedam o período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individuado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação (Decreto-Lei n. 486, de 1969, art. 5º, par. 3º)", o contribuinte, intimado a apresentar seus livros auxiliares de escrituração desde a lavratura do Termo de Início da Ação Fiscal, em 07/02/2007 [fl. 109], e a seguir em 06/03/2007 [fl. 113], em 19/04/2007 [fl. 120] e 20/08/2007 [fls. 348/350], portanto após 4 (quatro) intimações, a última como NOTIFICAÇÃO com prazo de 30 (trinta) dias para alegações, não apresentou seus livros auxiliares de escrituração para verificação e cotejo com seus documentos contábeis/fiscais.

Em consequência, sujeita-se o contribuinte:

1.ao lançamento de ofício do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre base de cálculo reajustada (art. 675, par. 1º do RIR/99) a partir dos pagamentos a beneficiários não identificados correspondentes aos débitos/remessas/saques nas suas contas correntes, conforme anexos 1 a 7 que acompanham este termo; e

2.às sanções administrativas referentes ao regime de isenção tributária.

Fazem parte deste Termo o anexo 1 (em 3 folhas), o anexo 2 (em 2 folhas), o anexo 3 (1 folha), o anexo 4 (1 folha), o anexo 5 (1 folha), o anexo 6 (2 folhas) e o anexo 7 (6 folhas), totalizando 19 (dezenove) folhas."

Inconformada com a exigência fiscal, de que foi cientificada em 28/09/2007, a Interessada apresentou, em 26/10/2007, a impugnação de fls. 583/610, instruída com os documentos de fls. 660/1248, alegando, em síntese:

-QUE a autuação padece de nulidade, em razão de vício procedimental; QUE o prazo máximo para a execução do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF é de cento e vinte dias, devendo qualquer prorrogação ser solicitada antes do término de sua validade (art. 12, inciso I, c/c art. 13, caput, da Portaria RFB nº 4.066/2007); QUE, expirado o prazo do MPF sem que sua prorrogação tenha sido solicitada, os trabalhos de fiscalização só poderão ser concluídos mediante emissão de novo MPF, com indicação de outro Auditor-Fiscal para sua execução (art. 15, inciso II, c/c art.16, da Portaria RFB nº 4.066/2007); QUE, no caso presente, o MPF nº 07.1.90.00-2007-00203-8 expirou em 19/05/2007, e teve seu prazo de execução prorrogado para 29/06/2007, 28/08/2007 e 27/10/2008, sucessivamente; QUE a primeira prorrogação só seria válida se tivesse sido solicitada até 19/06/2007; QUE, como esta primeira prorrogação só foi requerida após o término da validade do MPF, o Auditor-Fiscal originalmente designado para a execução do procedimento deixou de ser competente para dar continuidade aos trabalhos, devendo ser reputados nulos, portanto, os atos por ele praticados (art.10, caput, e art. 59, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972);

-QUE uma parte do crédito tributário encontra-se atingida pela decadência; QUE o imposto de renda retido na fonte é um tributo sujeito a lançamento por homologação, logo o prazo de cinco anos para a Fazenda lançar eventuais diferenças há que ser contado da data da ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional); QUE, como a ciência do lançamento só ocorreu em 28/09/2007, já não poderia a Fazenda exigir quaisquer diferenças relativas a fatos geradores ocorridos anteriormente a 28/09/2002;

-QUE as contas-correntes mantidas junto ao Banco Bradesco S.A. estavam vinculadas à exploração de uma sala de bingo localizada na Rua Augusta nº2380, em São Paulo – SP (Bingo Augusta); QUE, na condição de entidade desportiva credenciada, na forma da Lei Pelé, a Federação Brasileira de Vela e Motor contratou a empresa Horizonte Administração e Comércio Ltda para administrar o mencionado bingo, passando a receber, a partir daí, uma importância mensal fixa, destinada ao desenvolvimento do esporte olímpico; QUE, muito embora as referidas contas-correntes fossem de titularidade da Federação Brasileira de Vela e Motor, sua movimentação ficava a cargo da empresa Horizonte Administração e Comércio Ltda, em virtude de disposição contratual;

-QUE os saques relacionados com “remessas de numerário a domicílio” tinham por objetivo viabilizar o funcionamento do Bingo Augusta; QUE as máquinas e mesas de bingo só trabalham com numerário, fato que obriga os clientes a trocarem seus cheques pelo correspondente valor em dinheiro; QUE, para assegurar a disponibilidade de caixa no bingo, era preciso sacar dinheiro das referidas contas-correntes e transportar o numerário até o estabelecimento; QUE, diante de tais circunstâncias, firmou convênio com o Banco Bradesco S.A., tendo por objeto a prestação de serviço de remessa de numerário a domicílio, a ser realizada por empresa transportadora de valores (cfr. convênio, fl. 998); QUE, para comprovar a veracidade de suas alegações, já solicitou à empresa Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda., em 26/09/2007, que lhe fornecesse cópias das guias de remessa emitidas no período fiscalizado (cfr. correspondência, fls.994/997);

-QUE os demais valores sacados das contas-correntes do Banco Bradesco S.A., especificamente aqueles vinculados a “cheques” e “cheques compensados”, tinham por destino a liquidação de despesas do Bingo Augusta; QUE os documentos anexados à impugnação comprovam as referidas despesas, bem assim os beneficiários dos pagamentos (docs. fls. 661/983 e fls. 1013/1092);

-QUE os valores sacados das contas-correntes mantidas junto ao Banco do Brasil S.A. e à Caixa Econômica Federal eram destinados à liquidação de despesas da própria Federação Brasileira de Vela e Motor; QUE uma parte das referidas despesas encontra-se devidamente comprovada, mediante documentos hábeis e idôneos (docs. fls. 1094/1244); QUE, em relação às demais despesas, já solicitou ao Banco do Brasil S.A., em 24/09/2007, e à Caixa Econômica Federal, em 26/09/2007, que lhe fossem fornecidas cópias dos cheques correspondentes, para fins de comprovação da destinação dos pagamentos (docs. fls. 1001/1002 e 1006);

-QUE alguns comprovantes não puderam ser anexados aos autos, pelo fato de terem sido apreendidos pelo Delegado de Polícia da 3ª DIG/Estelionato – SP, em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido, em 12/09/2002, pelo Juiz de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária da Comarca da Capital – SP (doc. fl. 989);

-QUE a multa de ofício de 75% é excessivamente gravosa; QUE a aplicação de uma penalidade em tal percentual viola o princípio do não-confisco em matéria tributária (art. 150, inciso IV, da Constituição Federal);

-QUE a utilização da taxa Selic, para fins de atualização de débitos tributários, é incompatível com o ordenamento jurídico; QUE a referida taxa possui natureza claramente remuneratória, não podendo ser utilizada como sucedâneo dos juros de mora; QUE a definição da taxa Selic não consta de lei, mas sim de normas administrativas expedidas pelo Banco Central, fato este que representa violação ao princípio da estrita legalidade em matéria tributária (art. 150, inciso I, da Constituição Federal, e art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional).

Em virtude da constatação de erro na determinação da base de cálculo, com conseqüente lançamento de imposto a menor, foi o feito devolvido à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização no Rio de Janeiro – RJ para as providências cabíveis — cfr. Resolução DRJ/RJO-I/4ª TURMA nº 191, de 04/07/2008, à fl. 1338.

Confirmada a existência do erro material, procedeu-se à lavratura de auto de infração complementar (cfr. cópia, fls. 1586/1674), tendo sido formalizado o processo administrativo nº 18471.002066/2008-19 para cobrança do respectivo crédito tributário.

A DRJ decidiu (Ementa):

“ARGÜIÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DE VÍCIO PROCEDIMENTAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA PRORROGAÇÃO DO MPF. IMPROCEDÊNCIA.

Uma vez verificado que as prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF obedeceram aos prazos previstos na legislação pertinente, é de se afastar a argüição de nulidade.

ARGÜIÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM VIRTUDE DE APREENSÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO NÃO PROVADA.

Inexistindo qualquer evidência de que os documentos contábeis e fiscais do contribuinte tenham sido objeto de apreensão determinada por mandado judicial, é de se afastar a alegação de impossibilidade de produção de provas no processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Ano-calendário: 2002, 2003, 2004 IRRF. LANÇAMENTO POR
HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO RECOLHIMENTO
ANTECIPADO. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL.

O imposto de renda retido na fonte segue o regime dos tributos lançados por homologação. Uma vez efetuado o recolhimento do imposto pela fonte pagadora, tem a Fazenda cinco anos para lançar eventuais diferenças, contando-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º, do CTN). Inexistindo, todavia, o recolhimento, não há simplesmente o que homologar; neste caso, o prazo decadencial só começará a correr a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do CTN).

IRRF. PAGAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO DA
DESTINAÇÃO E SEM IDENTIFICAÇÃO DO RESPECTIVO
BENEFICIÁRIO.

Não logrando o sujeito passivo identificar a destinação e os beneficiários dos saques efetuados em sua conta-corrente bancária, é de se manter a exigência do imposto de renda na fonte, com base no art. 61 da Lei nº 8.981/1995. Devem ser excluídos, por outro lado, da base tributável os pagamentos cuja destinação e respectivos beneficiários estejam perfeitamente identificados, através de documentos hábeis e idôneos.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. ARGÜIÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE CONFISCO.

A aplicação da multa de ofício de 75%, nas hipóteses de falta de recolhimento de tributo ou de declaração inexata, está prevista expressamente no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Ao julgador administrativo não cabe discutir a constitucionalidade de leis ou atos normativos validamente inseridos no ordenamento jurídico. A apreciação de questões desta natureza constitui matéria reservada ao Poder Judiciário.

TAXA SELIC. QUESTIONAMENTO DE SUA UTILIZAÇÃO
PARA EFEITOS DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA DE
DÉBITOS FISCAIS.

A utilização da taxa Selic, para efeitos de atualização de débitos tributários, está prevista expressamente no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/1996. A autoridade administrativa não é dado questionar o fundamento ontológico da referida taxa, mas tão somente aplicá-la, na forma prevista em lei.

A contribuinte, no recurso alega:

QUE uma parte do crédito tributário encontra-se atingida pela decadência; QUE o imposto de renda retido na fonte é um tributo sujeito a lançamento por homologação, logo o prazo de cinco anos para a Fazenda lançar eventuais diferenças há que ser contado da data da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional); QUE, como a ciência do lançamento só ocorreu em 28/09/2007, já não poderia a Fazenda exigir quaisquer diferenças relativas a fatos geradores ocorridos entre jan/2002 e setembro/2002;

QUE as contas-correntes mantidas junto ao Banco Bradesco S.A. estavam vinculadas à exploração de uma sala de bingo localizada na Rua Augusta nº 2380, em São Paulo – SP (Bingo Augusta); QUE, na condição de entidade desportiva credenciada, na forma da Lei Pelé, a Federação Brasileira de Vela e Motor contratou a empresa Horizonte Administração e Comércio Ltda para administrar o mencionado bingo, passando a receber, a partir daí, uma importância mensal fixa, destinada ao desenvolvimento do esporte olímpico; QUE, muito embora as referidas contas-correntes fossem de titularidade da Federação Brasileira de Vela e Motor, sua movimentação ficava a cargo da empresa Horizonte Administração e Comércio Ltda, em virtude de disposição contratual;

QUE os saques relacionados com “remessas de numerário a domicílio” tinham por objetivo viabilizar o funcionamento do Bingo Augusta; QUE as máquinas e mesas de bingo só trabalham com numerário, fato que obriga os clientes a trocarem seus cheques pelo correspondente valor em dinheiro; QUE, para assegurar a disponibilidade de caixa no bingo, era preciso sacar dinheiro das referidas contas-correntes e transportar o numerário até o estabelecimento; QUE, diante de tais circunstâncias, firmou convênio com o Banco Bradesco S.A., tendo por objeto a prestação de serviço de remessa de numerário a domicílio, a ser realizada por empresa transportadora de valores (cfr. convênio, fl. 998); QUE, para comprovar a veracidade de suas alegações, já solicitou à empresa Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda., em 26/09/2007, que lhe fornecesse cópias das guias de remessa emitidas no período fiscalizado (cfr. correspondência, fls. 994/997);

Que a rigor, repita-se, a Recorrente não se limitou a trazer aos autos o contrato com o Banco Bradesco, foi além e juntou, inclusive, as guias de transporte de valores com indicação do endereço da Recorrente em São Paulo. Contudo, todo conjunto probatório foi ignorado, quando da apreciação da impugnação.

QUE a utilização da taxa Selic, para fins de atualização de débitos tributários, é incompatível com o ordenamento jurídico; QUE a referida taxa possui natureza claramente remuneratória, não podendo ser utilizada como sucedâneo dos juros de mora; QUE a definição da taxa Selic não consta de lei, mas sim de normas administrativas expedidas pelo Banco Central, fato este que representa violação ao princípio da estrita legalidade em matéria tributária (art. 150, inciso I, da Constituição Federal, e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

Voto Vencido

Conselheiro MÁRIO SERGIO FERNANDES BARROSO, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento para exame das razões trazidas pelo sujeito passivo.

DA DECADÊNCIA

O entendimento assentado no Superior Tribunal de Justiça, e seguido em vários julgados proferidos na esfera administrativa:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1.O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados “do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2.Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.

Do acórdão da DRJ transcrevo:

“Pois bem. No caso em apreço, não se tem conhecimento de que a Interessada tenha efetuado qualquer recolhimento de imposto na fonte, relativamente aos pagamentos questionados pela Fiscalização. Diante de tais circunstâncias, sou levado a concluir que o prazo para a Fazenda efetuar o lançamento de ofício, em relação aos fatos ocorridos no ano-calendário de 2002, começou a correr em 01/01/2003 e expirou em 31/12/2007.

Considerando-se que a ciência do presente auto de infração se deu em 28/09/2007, não há que se falar em decadência.”

Assim, de acordo com a legislação interpretada pelo STJ não há decadência para o caso em questão.

DA EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Interessada não apresentou documentos hábeis e idôneos capazes de identificar a destinação e os respectivos beneficiários das remessas e saques bancários listados às fls. 475/490.

A recorrente procura afastar a responsabilidade quanto à movimentação das contas-correntes mantidas junto ao Banco Bradesco. Alega, que as mencionadas contas bancárias estavam vinculadas à exploração de uma sala de bingo, e que as mesmas eram movimentadas pela empresa Horizonte Administração e Comércio Ltda., contratada para administrar o referido bingo. Contudo, quem tem a disponibilidade dos valores depositados em uma conta-corrente bancária é o seu titular. Assim, quem tem o dever de prestar esclarecimentos sobre o destino dos valores sacados desta conta-bancária é o seu único titular a Federação Brasileira de Vela e Motor.

A recorrente argumenta, ainda que os saques identificados como “remessas de numerário a domicílio” tinham por objetivo assegurar o suprimento de caixa do Bingo Augusta, uma vez que as máquinas e mesas de jogo só trabalham com dinheiro. Para comprovar suas alegações, junta cópia de convênio firmado com o Banco Bradesco S.A., tendo por escopo a prestação de serviço de remessa de numerário a domicílio, a ser efetuada por empresa transportadora de valores, em que consta como endereço para entrega do numerário o da sede do Bingo Augusta (doc. fl. 998).

Precisa foi a análise da DRJ sobre a questão, a saber:

“A alegação de que as remessas de numerário eram destinadas ao suprimento de caixa do bingo parece plausível, mas não se encontra, a meu ver, suficientemente comprovada. O convênio firmado com o Banco Bradesco S.A. sugere, de fato, que uma empresa transportadora de valores fazia o transporte do dinheiro até a sede do Bingo Augusta. Este só fato, todavia, não autoriza concluir que as remessas de numerário tenham ingressado, efetivamente, no caixa do bingo. Caberia à impugnante trazer aos autos registros contábeis que permitissem vincular cada uma das remessas ao correspondente suprimento de caixa, coincidente em datas e valores. Na falta de tais registros, não há como atestar a veracidade dos fatos alegados.”

Assim, a recorrente sabia quais os documentos trazer em recurso para comprovar suas alegações, contudo, não os trouxe. Assim, não posso dar provimento neste item.

Quanto à taxa Selic temos a súmula n.º 4:

Súmula CARF N.º 4

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da

Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

MÁRIO SERGIO FERNANDES BARROSO

Voto Vencedor

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Redator Designado

Peço permissão para divergir do i. relator, unicamente quanto à preliminar.

Sobre decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo a tributos e contribuições sociais submetidas ao regime de lançamento por homologação, como no caso destes autos, este Conselho acolhe o entendimento, apoiado em ampla e conhecida jurisprudência, pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), de que tal direito do Fisco é regulado pelo comando do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, independentemente da apresentação de declarações ou da realização de pagamentos. Apenas se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra do art. 173, I, do Código.

Os acórdãos adiante transcritos refletem a interpretação predominante:

“DECADÊNCIA. IRPJ, CSLL, COFINS E FINSOCIAL. Até o ano-base 1991, o IRPJ e a CSLL se enquadravam na modalidade de lançamento por declaração, sendo regidos pela norma de decadência do art. 173, I, do CTN. Com o advento da Lei 8.383/91, passaram a ser classificados na modalidade de lançamento por homologação, sujeitando-se à norma de decadência do art. 150, § 4º, do Código.

Finsocial/faturamento e Cofins são igualmente submetidas à disciplina do lançamento por homologação. (Ac. nº 103-22.631/2006)

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Inexistência de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem. (Ac. nº 103-22.666/2006)”

CSLL. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1) A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que tem a natureza de tributo, antes do advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, a exemplo do Imposto de Renda, estava sujeita a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN., art. 173 e seu par. ún., c/c o art. 711 e §§ do RIR/80. A partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da referida lei, o contribuinte passou a ter a obrigação de pagar o imposto e a contribuição, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, cabendo-lhe então verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houvesse tributo a ser pago. E isso porque ao cabo dessa apuração o resultado poderia ser deficitário, nulo ou superavitário (CTN., art. 150). 2) CSLL – As contribuições de seguridade social, dada sua natureza tributária, estão sujeitas ao prazo decadencial estabelecido no Código Tributário Nacional, lei complementar competente para, nos termos do artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, dispor sobre a decadência tributária. 3) Tendo sido o lançamento de ofício efetuado, em 05/04/2001, após a fluência do prazo de cinco anos contados da data do fato gerador referente ao ano-calendário de 1995, ocorrido em 31/12/1995,

operou-se a caducidade do direito de a Fazenda Nacional lançar a contribuição. (Ac. CSRF/01-05.137/2004)

CSLL. LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ARTIGO 146, III, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, inciso III, 'b', da Constituição Federal. (Ac. CSRF/01-04.988/2004)

CSLL. DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. Por força do Art. 146, III, b, da Constituição Federal e considerando a natureza tributária das contribuições, a decadência para lançamento de CSL deve ser apurada conforme o estabelecido no Art. 150, § 4º, do CTN, com a contagem do prazo de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador. (Ac. CSRF/01-05.479/2006)''

No presente processo, não se cogita da hipótese de ocorrência de “dolo, fraude ou simulação”, prevista no art. 150, § 4º, do CTN, o que remete o termo inicial da contagem do prazo decadencial para a data da ocorrência do fato gerador, conforme prescreve o mesmo dispositivo legal.

Assim, considerando que a ciência do lançamento ao sujeito passivo se deu em 28/09/2007, conforme noticiado no relatório, deve-se reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até 27/09/2002.

No mérito, acompanho o relator.

Processo nº 18471.001364/2007-19
Acórdão nº **1103-00.377**

S1-C1T3
Fl. 14

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA